

PARECER Nº 409/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.048238/2013-83
 INTERESSADO: TRANS AMERICAN AIRLINES TACA PERU

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Voo	Pax	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade do Recurso	Possibilidade de Agravamento	Notificação Possibilidade de Agravamento	Manifestação Possibilidade de Agravamento
00058.048232/2013-14	642106147	711/2013	SBGR	0914	ALVARO ALVAREZ	22/12/2012	21/06/2013	08/07/2013	30/07/2013	31/03/2014	06/08/2014	R\$ 4.000,00	18/08/2014	09/09/2014	13/07/2017	06/11/2017	Não apresentada
00058.048238/2013-83	642089143	712/2013	SBGR	0914	REGINA ESPOSITO	22/12/2012	21/06/2013	08/07/2013	30/07/2013	31/03/2014	06/08/2014	R\$ 4.000,00	18/08/2014	09/09/2014	13/07/2017	06/11/2017	Não apresentada
00058.048245/2013-85	642097144	713/2013	SBGR	0914	ULISSES ACUNA	22/12/2012	21/06/2013	08/07/2013	30/07/2013	31/03/2014	06/08/2014	R\$ 4.000,00	18/08/2014	09/09/2014	13/07/2017	06/11/2017	Não apresentada

Infração: Deixar de identificar o atendimento prestado pela empresa ao passageiro por meio de um número de protocolo.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 9º da Resolução ANAC nº 196, de 24/08/2011.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto em desfavor das decisões proferidas no curso dos processos administrativos sancionadores originados pelos AI de numeração e capitulação em epígrafe, que descrevem ter a empresa aérea TACA PERU, diante da preterição dos passageiros acima referenciados, recusado-se a registrar, sob número de protocolo, sua reclamação acerca do fato.

HISTÓRICO

2. Aproveita-se relatório constante do Voto ASJIN proferido em sede de segunda instância constante do autos (SEI 0833375) como parte integrante do presente parecer.

3. Na 453ª Sessão de Julgamento desta ASJIN (13/07/2017), após leitura do relatório e análise dos autos, a turma recursal entendeu por notificar o interessado acerca da possibilidade de agravamento das sanções, conforme sugerido pelo Relator, com a respectiva notificação para formulação de alegações, em respeito ao artigo 64 da Lei 9.784/1999.

4. Regularmente notificado, o interessado não se manifestou sobre a possibilidade de agravamento, sendo então os autos disponibilizados por despacho para esta relatoria conclusos para análise.

5. **É o breve relato.**

PRELIMINARES

6. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

7. **Da fundamentação da matéria** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial na DC1 (fls. 10-13).

8. **Da materialidade infracional** - Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por, diante da preterição de três passageiros de seu voo TA914 (22/12/2012 - 18:50), ter se recusado a registrar a reclamação destes acerca do fato sob número de protocolo. A ocorrência foi constatada presencialmente pela equipe de fiscalização da ANAC, prática que contraria o disposto no Art. 9º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011 e enseja aplicação do previsto no art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA. A peça da DC1 assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização.

9. **Das razões recursais** - Em seu recurso, o interessado intenta eximir-se de culpa pela "alegada e incomprovada" recusa de registro e protocolo de reclamação, argumentando que o passageiro possui quatro meios de comunicação para registrar suas reclamações e queixas perante as empresas aéreas nos termos da Resolução nº 196/2011, sendo que, no caso concreto, os passageiros sequer os utilizaram. Aduz ainda, que estes poderiam ter encaminhado uma carta registrada para a empresa aérea, não podendo esta ser penalizada se os passageiros deixaram de formalizar sua queixa, alegando, ainda, a possibilidade de registro por meio de sistema informatizado da ANAC.

10. Primeiramente, deve-se esclarecer que o objeto da autuação não é deixar de disponibilizar os canais para registro das reclamações dos passageiros, senão a recusa do registro, sob número de protocolo. Conforme cristalino no relatório de fiscalização, após a contingência que resultou na negativa de embarque dos passageiros, estes foram orientados pela própria fiscalização a contatar a empresa aérea para proceder à reclamação e, em posse do número de protocolo, então registrar sua manifestação junto à ANAC. A mera alegação de que tenha tratado e resolvido a contingência dos passageiros (preterição), não isenta o interessado da afronta ao normativo pela recusa do registro da reclamação dos passageiros, cujo direito garantido pela Resolução 196/2011 foi cerceado. E observe-se que a o art. 9º da referida norma é claro ao dispor que o atendimento deverá ser identificado por número de protocolo, sendo portanto sua recusa prática infracional passível de sanção por parte desta Agência.

11. E quanto à alegação de que a recusa verificada pela fiscalização seria "incomprovada", é relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. Registre-se não ter o interessado acostado aos autos nenhuma prova material de sua alegação de que não houve a recusa de registro das reclamação sob protocolo nos termos dispostos pela fiscalização nos respectivos AI e RF. E a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

12. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

13. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

14. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa aos atos infracionais imputados. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, III, "u", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;

- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

15. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução ANAC nº 25/2008:

RESOLUÇÃO ANAC Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 23.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

16. Como bem observado na primeira análise em sede de segunda instância, a DC1 aplicou sanção de multa sem especificar qual a circunstância atenuante foi considerada aos casos e, portanto, deixou de motivar e fundamentar a decisão pelo patamar mínimo, o que enseja a necessidade de revisão da dosimetria adotada.

17. E, nos casos concretos, é de se notar não ser aplicável nenhuma das circunstâncias atenuantes previstas no § 1º do artigo 22 acima, conforme esposado no acima citado voto pela notificação da possibilidade de agravamento na pena, razão pela qual se torna inviável a aplicação da pena de multa no patamar mínimo, ausentes circunstâncias agravantes e circunstância atenuantes.

18. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Diante de todo o exposto, não se vislumbra possibilidade de aplicação de nenhuma circunstância atenuante em observância ao § 1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, como tampouco a possibilidade de aplicação de nenhuma das circunstâncias agravantes daquelas dispostas no § 2º, do mesmo artigo 22 já citado. Nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

19. Entende-se, assim, devam ser majoradas as multas aplicadas em sede de primeira instância para o patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mil reais cada.

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** os efeitos das decisões prolatadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TRANS AMERICAN AIRLINES TACA PERU, e **MAJORANDO** as multas aplicadas para o patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, por ter recusado registrar sob número de protocolo reclamação de passageiro, em desacordo com o art. 9º da Resolução nº 196, de 24/08/2011, infração que enseja aplicação do previsto no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Multa a ser aplicada em definitivo
00058.048232/2013-14	642106147	711/2013	R\$ 7.000,00
00058.048238/2013-83	642089143	712/2013	R\$ 7.000,00
00058.048245/2013-85	642097144	713/2013	R\$ 7.000,00

21. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

22. **Submete-se ao crivo do decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/03/2018, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1537485** e o código CRC **81F83BF3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 439/2018

PROCESSO Nº 00058.048238/2013-83

INTERESSADO: TRANS AMERICAN AIRLINES TACA PERU

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1537485), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** os efeitos das decisões prolatadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TRANS AMERICAN AIRLINES TACA PERU, e **MAJORANDO** as multas aplicadas para o patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, por ter recusado registrar sob número de protocolo reclamação de passageiro, em desacordo com o art. 9º da Resolução nº 196, de 24/08/2011, infração que enseja aplicação do previsto no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Multa a ser aplicada em definitivo
00058.048232/2013-14	642106147	711/2013	R\$ 7.000,00
00058.048238/2013-83	642089143	712/2013	R\$ 7.000,00
00058.048245/2013-85	642097144	713/2013	R\$ 7.000,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/03/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1539011** e o código CRC **D945B3A3**.